

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/12/2014, Seção 1, Pág. 11.

Portaria nº 1.023, publicada no D.O.U. de 8/12/2014, Seção 1, Pág. 9.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201203455		
PARECER CNE/CES Nº: 211/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada na Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/nº, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. A Faculdade é mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03735981/0001-03, localizado no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais. O pedido de credenciamento institucional está vinculado à solicitação de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina (bacharelado).

A mantenedora possui outras mantidas em funcionamento: Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologias Santo Agostinho, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Santo Agostinho, Faculdade de Direito Santo Agostinho, Instituto Superior de Educação Santo Agostinho, Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano de Santo Agostinho, todas no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais; Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais; e Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informa terem sido verificadas as condições de regularidade fiscal por meio de certidões negativas em vigência.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias após o atendimento de diligências, tendo a Secretaria optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Edaguimar Orquiza Viriato, Márcio Pereira e Maria Arlene Pessoa da Silva, o primeiro na condição de coordenador. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada no período de 4 a 7 de agosto de 2013, tendo sido apresentado o Relatório nº 100.338, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam no quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	4	4
	1.2 – Viabilidade PDI	4	
	1.3 – Efetividade institucional	3	
	1.4 – Suficiência administrativa	3	
	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	5	
	1.7 – Autoavaliação institucional	4	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	4	4
	2.2 – Plano de carreira	4	
	2.3 – Produção científica	4	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	5	4
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	5	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	4	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	4	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	5	
	3.9 – Sala de informática	5	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			4

Nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, não são feitas observações sobre eventuais fragilidades. Todas as considerações anotadas no relatório são positivas.

Os requisitos legais foram considerados plenamente atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES) informa que foi também submetido à sua apreciação o pedido de autorização de funcionamento do curso de graduação em Medicina (bacharelado). Esse processo, após atendimento à diligência, obteve resultado satisfatório na fase do despacho saneador, sendo encaminhado ao Inep para constituição de comissão avaliadora.

A Comissão, constituída pelos professores Ricardo Fakhouri e Vânia Belintani Piatto, o primeiro na condição de coordenador, realizou visita *in loco* no período de 7 a 10 de julho de 2013, tendo sido apresentado o Relatório nº 10.339, por meio do qual foram atribuídos os conceitos abaixo:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Medicina (bacharelado)	7/7/2013 a 10/7/2013	Conceito: 4.1	Conceito: 4.7	Conceito: 4.1	Conceito: 4

A Secretaria informou que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) exarou o Parecer nº 26/2014 onde consta o resultado satisfatório para a autorização do curso.

Tendo em vista os novos parâmetros firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013 que institui padrão decisório para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, a SERES fez considerações a respeito de requisitos referentes ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

Em relação aos requisitos referentes ao curso, observou a obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro) com obtenção de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões; que o conteúdo curricular e a carga horária prevista apresentam coerência com o perfil do egresso; que há integração efetiva com a rede de saúde regional que conta com hospitais bem equipados; que o quadro de professores é qualificado e com experiência profissional e docente relevante; que os laboratórios estão implantados em excelentes condições de uso. Assinalou, ainda, que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Em relação aos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município, evidenciou que o número de leitos disponíveis por aluno é maior ou igual a 5 (cinco); que o número de alunos por equipe de atenção básica é maior ou igual a 3 (três); a existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro; grau de comprometimento adequado dos leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) para utilização acadêmica; existência de, pelo menos, 3 (três) programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias; adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica; existência de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso. Observou, no entanto, que tanto em relação ao município como à região de saúde, não há vínculo com hospital de ensino. Concluiu a SERES que o curso pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município / Região de Saúde em que a oferta é pretendida.

A SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento e à oferta do curso de Medicina (bacharelado), considerando que *“a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES não fez ressalvas relevantes à proposta, como também, a comissão que avaliou o curso de Medicina apontou poucas fragilidades(...)”*. Entendeu, ainda, que *“as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação global das propostas, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada promoverá os ajustes necessários de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas”*.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Educação Superior (IES) é uma ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à

análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município.

As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos. O relatório da Comissão de Avaliação *in loco* com vistas ao credenciamento institucional registra que o Município de Vitória da Conquista “*conta com 7 instituições, sendo 6 provadas e 1 estadual. Dentre estas, há oferta de um curso de medicina, disponibilizando 30 vagas anuais*”.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são muito boas, tendo sido atribuídos conceitos finais 4 (quatro) para o credenciamento institucional e para a proposta do curso de Medicina (bacharelado).

Chama atenção o fato de não haver registro de fragilidades a serem corrigidas no relatório de credenciamento institucional, bem como as excelentes condições de infraestrutura evidenciadas tanto na avaliação para o credenciamento como na avaliação da proposta de curso.

Em relação às condições do município e da região de saúde para o funcionamento de novo curso de Medicina, praticamente todos os critérios foram atendidos, com exceção do vínculo com hospital de ensino, elemento considerado não imprescindível pela Portaria Normativa nº 2/2013.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento e à autorização para funcionamento do curso pleiteado, concluo pelo deferimento do pleito para o credenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASA), para o que submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada na Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/nº, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a ser mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., localizado na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. nº 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Medicina (bacharelado) com o número de vagas totais anuais a ser definido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Vice-Presidente